



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 306ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 089/2016	
Referência	Processo nº 1030652/2014	
Interessado	FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA - FUNETEC	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1030652/2014, que trata sobre solicitação de Cadastramento do Curso Técnico em Manutenção e Suporte em Informática.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 306ª, apreciando o processo nº 1030652/2014, que versa sobre o requerimento de Cadastramento do Curso “Técnico em Informática”, da Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba – FUNETEC-PB, estabelecida na Av. 1º de Maio, 720, Jaguaribe, João Pessoa - PB (fls. 01), protocolizado neste Regional pelo seu representante legal, o Sr. Valdeci Ramos dos Santos, em 06 de junho de 2012, sob nº 16265/2012, para tanto anexando os seguintes documentos: - Requerimento de cadastramento do curso de “Técnico em Informática” ao Crea-PB, datado de 05 de junho de 2012; - Cópia da “CERTIDÃO DE REGISTRO SIMPLIFICADA” (fl. 02 e 03); - Cópia do “CERTIFICADO DE REGISTRO DE CADASTRAMENTO” no Ministério da Ciência e Tecnologia (fl. 04 e 05); - Cópia do CNPJ(MF) (fl. 06); - Cópia do “ESTATUTO DA FUNETEC-PB” (fl. 07 a 21); - FORMULÁRIO A referente ao art. 3º do Anexo III da Res. 1.010/05, devidamente preenchido (fl. 23 a 25); - FORMULÁRIO B referente ao Art. 4º do anexo III da Resolução nº 1010, de 22 de agosto de 2005, de Cadastramento do Curso da Instituição de Ensino, devidamente preenchido (fl. 26 a 49); - Cópia do “RECONHECIMENTO DE CURSO TÉCNICO”, da Secretaria de Estado da Educação, Conselho Estadual de Educação (fl. 50 a 179), e; **considerando** que o Processo foi analisado pela Assessoria Técnica deste Conselho (ATEC), concluindo que não cabe registro no Crea dos egressos do Curso Técnico de Informática oferecido pela FUNETEC, vista que o conteúdo programático do curso trata em sua maioria de matéria ligada a área de software, ressaltando que não consta o título de Técnico em Informática na Tabela de Títulos do Sistema Res. 473/2012, do Confea (atualizada em 17/07/2014), (fl. 181); **considerando** que, acostado na análise da ATEC, a Assessoria Jurídica deste Conselho (AJUR) acompanhou o mesmo entendimento, ou seja, pelo indeferimento do pleito, ressaltando que o Confea não permite o registro daquele curso, de acordo com a PL 0246/2005, (fls. 182 e 183); **considerando** que o processo foi enviado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) sem a análise da Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, órgão do colegiado responsável pela análise preliminar da documentação e procedimentos relativos aos registros de instituições e cursos no âmbito do Regional, antecipando a análise da Câmara Especializada da Modalidade,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

motivo pelo qual foi solicitado que o mesmo retornasse aquela comissão para o restabelecimento do rito processual; **considerando** que em seguida, na Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, o processo foi apreciado na Sessão nº 05/2015, cuja Deliberação nº 13/2015 concluiu pelo indeferimento do pleito, baseados nas decisões PL-1466/2006 e PL-0607/2006 do Confea (fls. 189); **considerando** que, na visão do Conselheiro Relator da CEEE, em análise detalhada do processo, fica claro que existem matérias na grade curricular do referido curso, oferecida aos egressos, relativas às atividades exclusivas dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea; **considerando** que segundo as informações da instituição, o Curso Técnico em Informática tem como finalidades: “Gerais: O Técnico em Informática (TI) é o profissional capaz de desenvolver suas atividades no setor industrial, comercial, órgãos públicos municipais, estaduais e federais, como também no mercado privado e de forma autônoma”; **considerando** que, na prática, temos observado que grande parte dos egressos dos cursos técnicos de informática vem atuando no mercado como verdadeiros técnicos de nível médio em eletrônica e eletrotécnica, pois exercem atividades de ambas as áreas, executando instalações de infra-estrutura de rede de energia elétrica para informática, de rede para computadores, instalação de CPD entre outras atividades da área de telecomunicações, como instalação de TV por assinatura, tudo isto sem fiscalização e registro no Sistema; **considerando** as finalidades gerais e específicas do referido curso requer dos egressos a aquisição de conhecimentos técnicos nas áreas da informática, eletricidade e eletrônica, com conhecimentos básicos de física e matemática aplicada, além dos quais noções sobre segurança do trabalho em instalações elétricas com obediência a NR 10 e demais normas regulamentadoras do MTE, as quais caracterizam atividades e atribuições correlacionadas com as dos técnicos de nível médio em eletrônica e eletrotécnica, observe-se o conteúdo da disciplina Hardware II (fls. 46); **considerando** que este Conselho Regional não pode ignorar a necessidade de registrar esses egressos, deixando simplesmente que o exercício da profissão do “Técnico em Informática” fique sem regulamentação e fiscalização dentro da sua área de competência, deixando a sociedade a mercê dos acontecimentos; **considerando** que as decisões plenárias do Confea são entendimentos gerados a partir de casos pontuais, as quais não podem ser generalizadas, não geram jurisprudência no âmbito do Sistema e muito menos fora dele, pois são passíveis de questionamentos conforme requer o caso em tela em relação as PL-1466/2006 e PL-0607/2006; **considerando** que o curso em questão possui uma carga horária de 1.200 horas, atendendo ao mínimo exigido nas Decisões PL-0087/2004 e PL-1570/2004, do Confea e fundamentadas na Resolução CNE/CEB nº 4, de 1999, para o registro nos Creas de egressos dos cursos técnicos industriais e agrícolas, acrescenta-se ainda 360 horas do Estágio Supervisionado, totalizando 1.560 horas; **considerando** que não existe na Tabela de Títulos do Confea, Res. 473/02, o título de Técnico em Informática; **considerando** que baseado nas premissas anteriores este conselheiro recomendou a criação de um Grupo de Trabalho (GT) com as seguintes recomendações: “1) Grupo de Trabalho (GT) composto pelo Coord. da CEAP, o Coord. da CEEE, o Ass. Técnico, o Ass. Jurídico e a Presidente do Crea ou seu representante para tratar do assunto com o corpo dirigente e docente da Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba – FUNETEC-PB, objetivando a adequação deste curso, sua grade curricular e carga horária aos padrões necessários, bem como o seu reconhecimento legal pela Secretaria Estadual de Educação, para que os egressos possam obter seu registro no Crea, definir as suas atribuições e competências para que a sociedade fique resguardada das atividades de responsabilidade desses profissionais; 2) Após a conclusão, encaminhar o processo ao Confea para que seja homologado, reconhecida a profissão e incluído o título de “Técnico em Informática” na Tabela de Títulos do Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Confea/Crea, Res. 473/2012”; **considerando** que o GT foi instituído pela Portaria nº33/2015, de 01 de setembro de 2015 (fls. 199 e 200); **considerando** que após os trabalhos foi apresentado o Relatório do GT Portaria 33/2015, cuja recomendação foi pelo indeferimento do pleito e posterior arquivamento do processo, vista que o conteúdo programático do curso trata em sua maioria de matéria ligada a área de software, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer exarado pelo Relator, ou seja, pelo **INDEFERIMENTO DO PLEITO**, do registro curso “Técnico em Informática”, da Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba – FUNETEC-PB, vista que o conteúdo programático do curso trata em sua maioria de matéria ligada a área de software e o arquivamento do referido processo. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Marcos Lázaro de Andrade Aquino, Antônio dos Santos D’ália, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Diego Perazzo Creazzola Campos e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 03 de maio de 2016

Engº Eletric/Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)